



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-1

Processo nº : 13805.009500/96-08
Recurso nº : 116.148 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP
Interessada : VOE S/A
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.025

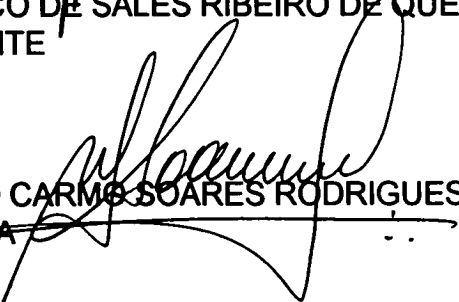
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração do crédito tributário cujos lançamentos de ofício são inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-009.500/96-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.025
RECURSO Nº. : 116148
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver anulado as notificações de lançamentos suplementares constantes às fls 28/29; 50/51 e 86/87 dos autos.

Houve apresentação tempestiva de impugnação aos três lançamentos.

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora anulou o lançamento estribado na seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN-SRF nº 54/97).

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-009.500/96-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.025

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

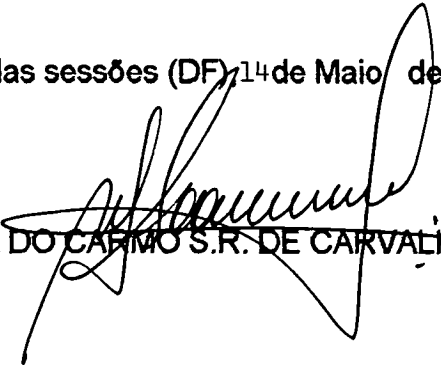
Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se a notificação impugnada, verifica-se que a mesma está elaborada com vícios formais que determinam sua nulidade.

Não é outro o entendimento da Secretaria da Receita Federal que, ao analisar casos congêneres, determinou através da IN SRF nº 54/97 que os Delegados das Delegacias de Julgamentos declarassem nulas as notificações de lançamento que fossem elaboradas em desacordo com as normas nela contida, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo contribuinte.

Desta feita, verifico que a decisão recorrida está de acordo com as normas emitidas pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 14 de Maio de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 13805.009500/96-08
Acórdão nº : 107-05.025

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL